

28/01

Aprovado em reunião de  
Diretoria de 30/01/115  
8842



**TERMO DE ENCERRAMENTO QUE  
ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO  
DO PARANÁ, ATRAVÉS DA  
SECRETARIA DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO E DA  
A COMEC, COM O MUNICÍPIO DE  
CURITIBA, ATRAVÉS DA URBS –  
URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.**

Pelo presente instrumento o ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa nesta Cidade, Curitiba - Palácio Iguaçu - Centro Cívico, doravante denominado ESTADO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Governador, CARLOS ALBERTO RICHA, através da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU, representada pelo Secretário de Estado CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, a COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC, autarquia estadual, com sede nesta Capital na Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 3, neste ato representada pelo Coordenador da Região Metropolitana de Curitiba, Sr. CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, pelo Diretor Presidente OMAR AKEL e pelo Diretor de Transporte Metropolitano ANDRÉ GUSTAVO REIS FIALHO, doravante denominada COMEC, e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Av. Cândido de Abreu - Palácio 29 de Março, nesta Capital, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, GUSTAVO BONATO FRUET, devidamente assistido pelo Procurador Geral do Município, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, doravante denominado MUNICÍPIO, juntamente com a URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A, sociedade de economia mista municipal, com sede nesta Capital, na Av. Presidente Affonso Camargo, 330 - Estação Rodoviária - Bloco Central neste ato representada pelo Presidente ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, EDSON GILMAR DAL PIAZ BARBOSA, devidamente assistidos pela Procuradora Geral da URBS, HELOISA RIBEIRO LOPES, doravante denominada URBS, considerando os objetivos do Governo Estadual e dos Municípios Integrantes da Região Metropolitana de Curitiba que visam à manutenção e ao aprimoramento da política de transporte urbano e metropolitano para atender condignamente às expectativas e necessidades da população com base no contido nos artigos 25 e 87, XVIII, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 72, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, no artigo 9º da

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
URBS VISTO  
PGU



Lei Municipal de Curitiba nº 4.369/72, bem como o contido no protocolado sob nº 11.962.454-1, de 06/05/2013, **resolvem celebrar o presente Termo de Encerramento Parcial ao** Convênio e seu Termo Aditivo nº. 01/2014, **na forma que ora segue:**

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- Considerando o disposto na Cláusula Oitava, item 8.4<sup>1</sup> do Termo de Convênio, parte principal do presente Termo de Encerramento Parcial, e de seu Termo Aditivo nº 01/2014, celebrados em 26 de março de 2014 e em 04 de julho de 2014, respectivamente, e;
- Considerando as tratativas acordadas nas diversas reuniões realizadas no decorrer do mês de janeiro de 2015;
- Considerando o compromisso assumido pelos partícipes na audiência realizada na data de 26 de janeiro de 2015, no Tribunal Regional do Trabalho;
- Considerando o término de vigência do Convênio celebrado entre os convenientes que permitia a URBS atuar enquanto entidade auxiliar da COMEC no âmbito do Transporte Coletivo da Região Metropolitana;
- Considerando que a COMEC é o Poder Concedente do Transporte Coletivo de características urbanas da Região Metropolitana de Curitiba, na forma do que disciplina o artigo 7º, inciso XI da Lei Ordinária Estadual 6.517/1974, bem como a Lei Complementar Estadual 153 de 10 de Janeiro de 2013;
- Considerando que as atribuições da URBS somente poderão ter abrangência metropolitana em havendo instrumento jurídico próprio, na forma do que disciplina o artigo 2º, parágrafo único da Lei Ordinária Municipal 12.597/2008, instrumento este cuja vigência teve como termo final a data de 31 de dezembro de 2014;
- Considerando que a Cláusula Quinta do Acordo Judicial celebrado nos autos 246-75.2014.8.16.0004, devidamente homologado pela então 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, firmado em 01 de agosto de 2012 disciplina que “no caso de eventual e superveniente ruptura do convenio entre

1 8.4. Havendo pendências, as partes definirão, mediante Termo de Encerramento do CONVÊNIO, as responsabilidades pela conclusão ou encerramento de cada um dos trabalhos e todas as demais pendências, respeitadas as atividades em curso.



URBS/COMEC, a continuidade das obrigações ora assumidas ficarão ao encargo do Poder Concedente metropolitano";

- Considerando a necessidade de equacionar pendências decorrentes do último Convênio, relativo à Integração do Transporte Coletivo na RIT, dentre outras questões, equacionamento este que ora se faz de forma parcial;
- Considerando o interesse público de que haja um período de transição até o equacionamento definitivo de todas as pendências decorrentes do Convênio a que o presente termo se refere.
- Considerando que o Estado do Paraná interrompeu o repasse de recursos à URBS no mês de outubro de 2014, com as obrigações pactuadas na(s) Cláusula(s) SÉTIMA do Convênio celebrado entre os partícipes;

As partes resolvem celebrar este Termo de Encerramento Parcial, referente ao Convênio e seu Termo Aditivo nº. 01/2014 celebrado, cujo objeto era a operacionalização das ações referentes ao SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS da Região Metropolitana de Curitiba sob a supervisão e gestão da COMEC e auxílio da URBS, que dentre outras ações compreendido, de acordo com o Plano de Trabalho, e:

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO, DO PAGAMENTO E REPASSE**

2.1 - O Estado do Paraná, através da COMEC, se compromete a efetuar o pagamento da dívida, remanescente do Convênio, no valor original de R\$ 16.454.433,04 (dezesseis milhões quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos) ao Fundo de Urbanização de Curitiba, valores referentes às operações realizadas até 31 de dezembro de 2014;

2.2 – Como forma de pagamento parcial do débito acima descrito, o Estado do Paraná, através da COMEC, se compromete a depositar até o dia 28 de janeiro de 2015 a importância de R\$3.807.442,29 (três milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), remanescendo como débito do Estado do Paraná e da COMEC ao FUC a importância de R\$12.646.990,75 (doze milhões seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).

2.2.1 – A URBS, enquanto administradora do FUC, se compromete a repassar o valor constante no item 2.2 acima aos Consórcios da operação urbana, como forma de cumprimento do que Acordado perante o TRT da 9ª Região em audiência realizada na data de 27 de janeiro de 2015 no Dissídio Coletivo n. 20/2015, conforme planilha anexa apresentada pelo SETRANSP.



2.3 – O Estado do Paraná, através da COMEC, efetuará, também, um depósito no valor de R\$1.192.432,76 (hum milhão cento e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), na conta do Fundo de Urbanização de Curitiba, até a data de 28 de janeiro de 2015, valor este que é referente a débitos relativos às operações do mês de Janeiro das empresas metropolitanas, autorizando a URBS a efetuar o repasse deste valor às empresas metropolitanas.

2.3.1 – A URBS, enquanto administradora do FUC, compromete-se a efetuar o repasse da importância a que se refere o item 2.3 do presente termo às empresas metropolitanas, como forma de cumprimento do que Acordado perante o TRT da 9<sup>a</sup> Região em audiência realizada na data de 27 de janeiro de 2015 no Dissídio Coletivo n. 20/2015, conforme planilha anexa apresentada pelo SETRANSP.

2.4 – Fica a URBS, enquanto administradora do FUC, autorizada a efetuar o repasse de eventuais depósitos prévios feitos pelo Estado do Paraná, através da COMEC, em conta do Fundo de Urbanização de Curitiba às operadoras metropolitanas, relativos às operações de janeiro de 2015.

2.4.1 – O repasse a que se refere o item 2.4 somente poderá ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2015.

2.4.2 – Para que o repasse previsto no item 2.4 seja efetivado, é necessário que haja prévio aporte financeiro no FUC pelo Estado do Paraná, através da COMEC.

2.5 – A URBS, enquanto administradora do FUC, fica desde já autorizada pelo Estado do Paraná e pela COMEC a reter e efetuar a compensação entre créditos decorrentes da utilização de cartões transporte nas catracas metropolitanas situadas fora do município de Curitiba com os débitos do Estado e da COMEC descritos no item 2.1, até a compensação total do débito, através de planilha a ser apresentada e previamente aprovada pela COMEC no prazo de até 10 dias úteis a contar do recebimento da apresentação da planilha, podendo ser renovado por igual período, se devidamente justificado pela COMEC.

2.6 – O Estado do Paraná e a COMEC neste ato ratificam e homologam todos os atos de pagamento e de fiscalização, inclusive no que tange aos Indicadores de Qualidade, da URBS por si e enquanto administradora do FUC em relação às empresas metropolitanas referentes a 01 de janeiro de 2015 até a presente data, desde já autorizando realizar tais atos até 31 de janeiro de 2015.

2.7 – Enquanto perdurar o auxílio operacional da URBS à COMEC, aquela fica autorizada a manter a aplicação do percentual de 4% de taxa de gerenciamento sobre a tarifa técnica, conforme anteriormente ajustado.



2.8 – Eventuais demandas judiciais adstritas ao presente Termo de Encerramento Parcial serão de responsabilidade do Estado do Paraná e da COMEC.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Os partícipes indicam como gestores para o acompanhamento e fiscalização do Termo de Encerramento Parcial, bem como dos recursos repassados:

Pela COMEC, o Diretor de Transporte Metropolitano.

O gestor do Termo de Encerramento Parcial será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, sendo responsável pela emissão, no que couber, dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

- a) Termo de Acompanhamento e Fiscalização, emitido sempre que houver alguma verificação ou intervenção do fiscal responsável, onde deverá documentar a atividade ocorrida, bem como a condição em que se encontra a execução do objeto naquele momento, destacando inclusive, a omissão do tomador dos recursos quando não houver a execução do objeto ou divergências deste em relação ao pactuado;
- b) Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de encerramento.

O gestor de termo de encerramento deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos, quando for o caso, o seu nome, assinatura, número da carteira de identidade e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

Pela URBS, os representantes efetivos na supervisão do Termo de Encerramento Parcial serão, em conjunto, o Gestor da Área de Operação do Transporte Coletivo e o Gestor da Área Financeira.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO**

Caberá a SEDU/COMEC providenciar, por sua conta, a publicação resumida/extrato do presente Termo de Encerramento no Diário Oficial do Estado, conforme preceitua a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, sendo condição indispensável para sua eficácia.

5  
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
URBS VISTO  
PGU



## CLÁUSULA QUINTA – DA LEGISLAÇÃO APLICADA

Para a solução dos casos não regulados pelas cláusulas deste instrumento ou por suas partes integrantes, serão aplicadas as disposições cabíveis na legislação em vigor.

## CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Quaisquer dúvidas suscitadas na interpretação ou execução do presente Termo de Encerramento serão resolvidas administrativamente entre as partes, ficando, contudo o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir questões que não possam ser solucionadas entre as partes, com exclusão de qualquer outro, mesmo privilegiado.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes convencionam que eventuais pendências ainda existentes serão dirimidas através de Termo Final de Encerramento do Convênio ora discutido.

Os valores e a forma de quitação constantes do presente termo poderão ser revistos na hipótese de acordo ou decisão em processo administrativo ou judicial, bem como nos casos de revisão ou reajustes contratuais ou demais interferências que afetem o montante do saldo devedor, sendo objeto de avaliação prévia e acordo específico entre os partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Curitiba, 28 de Janeiro de 2015.

CARLOS ALBERTO RICHA,  
Governador do Estado

GUSTAVO BONATO FRUET,  
Prefeito Municipal



~~CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR,  
Secretário de Estado do  
Desenvolvimento Urbano~~

~~CARLOS DO REGO ALMEIDA  
Coordenador da Região Metropolitana  
de Curitiba~~

~~OMARAQUEL  
Diretor-presidente da COMEC~~

~~ROBERTO GREGORIO DA SILVA  
JUNIOR,  
Presidente da URBS~~

~~JOEL MACEDO SOARES PEREIRA  
NETO,  
Procurador Geral do Município~~

~~ANDRÉ GUSTAVO REIS FIALHO,  
Diretor de Transporte Metropolitano da  
COMEC~~

~~EDSON GILMAR DAL PIAZ BARBOSA  
Diretor Administrativo e Financeiro da  
URBS~~

~~HELOISA RIBEIRO LOPES,  
Procuradora Geral da URBS~~



Testemunhas:

a) Raul Cesar Coelho Silveira, RG nº 4019423-1

b) Daniel Ricardo Andreatto f.º, RG nº 6089311-2

VALORES DE REPASSE

| CONSÓRCIOS              |    |                      | VALE (TOTAL) | VALOR PAGO   | DIFERENÇA    | PERCENTUAL POR EMPRESA | R\$ 340.000,00 | TOTAL A SER DEPOSITADO |
|-------------------------|----|----------------------|--------------|--------------|--------------|------------------------|----------------|------------------------|
|                         |    |                      | 20/1/2015    |              |              |                        |                |                        |
| PONTUAL                 | 01 | MARECHAL             | 426.485,42   | 24.732,32    | 401.753,10   | 8,5539%                | 29.083,33      | 430.836,43             |
|                         | 03 | GLÓRIA               | 636.053,14   | 31.866,82    | 604.186,32   | 10,4067%               | 35.382,85      | 639.569,17             |
|                         | 04 | SANTO ANTONIO URBANA | 109.329,41   | 6.128,92     | 103.200,49   | 2,1770%                | 7.401,75       | 110.602,24             |
|                         | 10 | MERCÊS               | 165.777,04   | 165.777,04   | 0,00         | 2,9852%                | 10.149,59      | 10.149,59              |
| TOTAL PONTUAL           |    |                      | 1.337.645,01 | 228.505,10   | 1.109.139,91 | 24,1228%               | 82.017,52      | 1.191.157,43           |
| TRANSBUS                | 07 | REDENTOR             | 779.329,99   | 96.394,71    | 682.935,28   | 12,9567%               | 44.052,91      | 726.988,19             |
|                         | 08 | EXPRESSO AZUL URBANA | 269.000,00   | 134.000,00   | 135.000,00   | 4,7647%                | 16.199,82      | 151.199,82             |
|                         | 09 | ARAUCARIA URBANA     | 281.652,97   | 35.601,47    | 246.051,50   | 4,5212%                | 15.372,11      | 261.423,61             |
| TOTAL TRANSBUS          |    |                      | 1.329.982,96 | 265.996,18   | 1.063.986,78 | 22,2426%               | 75.624,84      | 1.139.611,62           |
| PIONEIRO                | 02 | TAMANDARÉ URBANA     | 155.000,00   | 30.000,00    | 125.000,00   | 2,4260%                | 8.248,53       | 133.248,53             |
|                         | 05 | CCD                  | 550.000,00   | 13.300,00    | 536.700,00   | 7,4539%                | 25.343,40      | 562.043,40             |
|                         | 06 | SÃO JOSÉ URBANA      | 372.000,00   | 186.000,00   | 186.000,00   | 5,6216%                | 19.113,50      | 205.113,50             |
|                         | 11 | SORRISO              | 555.000,00   | 15.000,00    | 540.000,00   | 10,6670%               | 36.267,81      | 576.267,81             |
| TOTAL PIONEIRO          |    |                      | 1.632.000,00 | 244.300,00   | 1.387.700,00 | 26,1686%               | 88.973,24      | 1.476.673,24           |
| TOTAL URBANO            |    |                      | 4.299.627,97 | 738.801,28   | 3.560.826,69 | 72,5340%               | 246.615,60     | 3.807.442,29           |
| METROPOLITANA INTEGRADA | 15 | LEBLON               | 127.765,34   | 63.882,67    | 63.882,67    | 2,8760%                | 9.778,47       | 73.661,14              |
|                         | 16 | TAMANDARÉ            | 185.000,00   | 30.000,00    | 155.000,00   | 2,9316%                | 9.967,29       | 164.967,29             |
|                         | 17 | EXPRESSO AZUL        | 280.000,00   | 140.000,00   | 140.000,00   | 5,2686%                | 17.913,18      | 157.913,18             |
|                         | 18 | SANTO ANTÔNIO        | 296.105,45   | 17.184,61    | 278.920,84   | 5,8568%                | 19.913,20      | 298.834,04             |
|                         | 19 | ARAUCÁRIA            | 186.908,01   | 23.595,42    | 163.312,59   | 2,6661%                | 9.064,64       | 172.377,23             |
|                         | 20 | SÃO JOSÉ             | 39.680,68    | 39.680,68    | 0,00         | 0,7119%                | 2.420,34       | 2.420,34               |
|                         | 21 | SÃO BRÁZ             | 49.760,66    | 49.760,66    | 0,00         | 0,7717%                | 2.623,63       | 2.623,63               |
|                         | 22 | CAMPO LARGO          | 142.000,00   | 27.000,00    | 115.000,00   | 1,6656%                | 5.662,92       | 120.662,92             |
|                         | 24 | ANTONINA             | 31.000,00    | 6.000,00     | 25.000,00    | 0,0799%                | 271,66         | 25.271,66              |
|                         | 26 | VIAÇÃO DO SUL        | 82.397,20    | 82.397,20    | 0,00         | 1,2098%                | 4.113,30       | 4.113,30               |
|                         | 29 | PIRAQUARA            | 176.545,14   | 89.135,15    | 87.409,99    | 1,6132%                | 5.484,93       | 92.894,92              |
|                         | 31 | NOBEL                | 141.044,54   | 70.522,27    | 70.522,27    | 1,8150%                | 6.170,84       | 76.693,11              |
| TOTAL MET. INTEGRADO    |    |                      | 1.738.207,02 | 639.158,66   | 1.099.048,36 | 27,4660%               | 93.384,40      | 1.192.432,76           |
| TOTAL SISTEMA           |    |                      | 6.037.834,99 | 1.377.959,94 | 4.659.875,05 | 100,0000%              | 340.000,00     | 4.999.875,05           |